O DIREITO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO
Regulação Social através do Direito

HOW THE RIGHT AUTOPOIETIC
Social Regulation through Law

Suélen Farenzena[1]

Resumo: O presente texto trata-se de uma síntese da contribuição trazida pela teoria de Gunther Teubner acerca da Regulação Social através do Direito – Capítulo V da obra *O Direito como Sistema Autopoiético*. Dizendo que o fracasso do direito regulatório constitui um problema de clausura autopoiética do sistema social, o autor sugere como saída justamente o desenvolvimento de formas de regulação jurídica mais indiretas e reflexivas, que respeitem a própria auto-regulação social. Diante disso, a proposta é contextualizar o cenário de idéias trazidas pelo mesmo, desde a auto-regulação como princípio da regulação até chegar ao ponto da comunicação pela organização.

Palavras-chave: Regulação Social. Interferência. Organização.

Abstract: The present text it is a synthesis of the contribution brought by Gunther Teubner's theory about the Social Regulation through Law - Chapter V The Right of the work as autopoietic systems. Saying that the failure of regulatory law is a problem of closure of autopoietic social system, the author suggests how tooutput just the development of forms of legal regulation more indirect and reflective, and respectful of self-regulation social. Therefore, the proposedscenario is to contextualize the ideas brought by the same, since the self-regulation as a principle of regulation to the point of communication for the organization.

Keywords: Teubner. Social Regulation. Interference. Organization.

INTRODUÇÃO

Teubner utiliza para ilustrar a questão do direito regulatório a *Crônica de uma Morte Anunciada* de Gabriel Garcia Marques: Na presente, Angela Vicario casa com Bayardo San Román, um forasteiro que exibe arrogantemente o seu poder, sendo devolvida logo após a noite de núpcias, depois que o noivo constata que Angela já não é virgem. Pressionada pela família, a jovem denuncia Santiago Nasar como sendo o autor da façanha, julgando que a sua fortuna fará dele um intocável, numa terra onde, segundo o costume, as dívidas de honra se pagam com a morte. Angela engana-se. Pressionada pela mentalidade dominante, típica de uma sociedade patriarcal, a família Vicario é incapaz de agüentar o escárnio motivado pela honra manchada e sente-se compelida a matar o infame. Julgados pela própria comunidade que, ou nada fez, ou mesmo que contribuiu para a consumação do delito, todos os acusados, apesar da notoriedade dos fatos, razoáveis e verossímeis frente ao senso comum da comunidade em que eles se desenvolvem, são, ao fim, absolvidos pelo júri, num claro e manifesto alinhamento da idéia do grupo sobre a vontade da lei.

Partindo-se deste ponto da tese de doutorado do autor, o presente texto propõe-se a tratar a paradoxal proposição de que o direito regula a sociedade regulando-se a si próprio (1), bem como, a explicação para a articulação operacional e estrutural de sistemas dotados de um alto grau de autonomia (2), estudando-se, por fim, estratégias processuais e organizacionais de direito reflexivo como conseqüências práticas desse novo conceito (3).

[1] Mestranda e Bolsista em Direito Público pela UNISINOS/RS, vinculada à Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Advogada (OAB/RS 82.487) e Professora Universitária. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3878612275114883

1. AUTO-REGULAÇÃO COMO PRINCÍPIO DA REGULAÇÃO; DIREITO REFLEXIVO: ALGUNS MAL-ENTENDIDOS; A AUTONOMIA COMO AUTOPOIESE.

Iniciando do questionamento se serão as idéias de clausura hipercíclica e de co-evolução "cega" do direito e sociedade compatíveis com as funções regulatórias próprias do direito moderno, o autor diz que não vai entrar na discussão sobre as funções e a instrumentalização política da teoria autopoiética: Criticismos que pretendem penetrar no subsolo de uma teoria e trazer ao céu aberto as suas funções políticas[2] falham freqüentemente, acabando por subestimar a autonomia própria dos discursos teórico e político, bem assim como a complexidade das respectivas interrelações.[3] Por isso, afirma que vai concentrar-se sobre a análise da relação entre autopoiese jurídica e regulação social.

Teubner assevera que essa análise depende da relação entre abertura e clausura sistêmica. Provocativamente, então, questiona: Como poderá conceber-se que a clausura radical das operações jurídicas signifique também a sua radical abertura aos fatos sociais, às exigências políticas e às necessidades humanas?

A essa indagação responde assinalando que a regulação social do direito é implementada por intermédio de dois mecanismos radicalmente diferentes, que asseguram a mediação entre a clausura operativa do direito e a respectiva abertura ao meio envolvente. Por um lado, gerando continuamente informação interna a partir do interior do seu próprio sistema, o direito orienta as suas operações sem qualquer contato real com o meio envolvente; por outro, encontra-se ligado ao respectivo meio-envolvente através de mecanismos de interferência: as recíprocas pressões.

Teubner esclarece que se pode pensar essa ação conjunta informação-interferência a partir da afirmação: *o direito regula a sociedade regulando-se a si mesmo*. Registrando que é sobre esse problema da hetero-regulação através de auto-regulação[4] que vai se dedicar nas próximas linhas, propõe-se a elucidar, para tanto, o sentido de uma variedade de novos conceitos.

Teubner inicia este ponto preceituando que a expressão processualização do direito é freqüentemente objeto de confusão de natureza *técnico-jurídico*, sendo comum vê-la interpretada como uma espécie de conselho endereçado ao legislador no sentido de este renunciar às normas substantivas em favor de normas puramente processuais. No entanto, esclarece que processualização tem menos o sentido de recomendação técnico-legislativa e mais o de reação ao desenvolvimento teórico: da evolução da teoria da argumentação jurídica para uma concepção processualista do discurso jurídico e da ênfase crescente do alcance da regulação processual.

Acentua o autor que as normas substantivas mantêm-se indispensáveis, só que o processo da respectiva produção deve ceder lugar a outras processualizações socialmente adequadas. A questão é a de saber, então, se a regulação deverá ser fruto de uma política econômica do Estado intervencionista (em que o direito implementa programas de regulação) ou deverá processar-se através de mecanismos descentralizados de auto-

---

[2] Nesse sentido, em *A Bukowina Global*, Teubner analisa que teorias "políticas" do direito seriam provavelmente de pouca serventia para interpretar a globalização do direito. Isso vale para as teorias positivistas com ênfase na unidade de Estado e direito, tanto como para as teorias críticas, na medida em que essas tendem a dissolver o direito na política. Enquanto elas ainda fitam, com os olhos arregalados, as lutas pelo poder no palco mundial da política internacional – no qual a globalização jurídica somente transcorre com abrangência limitada –, ignoram os processos dinâmicos, em outros setores da sociedade mundial, que produzem os fenômenos do direito global à distância da política. A razão decisiva dessa produção jurídica distante da política reside no fato de que o acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico por meio de constituições não conta com uma instância correspondente no plano da sociedade mundial (TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003).

[3] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 129.

[4] Em *Direito, Sistema e Policontexturalidade*, o autor, trabalhando com a *Crônica de uma Morte Anunciada,* assevera que o fechamento do discurso em relação ao direito não é exclusivo do ritual de honra de sociedades arcaicas, e sim uma característica da sociedade moderna. Evidentemente, parece até que as coisas pioraram em sociedades fechadas, diz ele. Particularmente com o colapso dos *grands récits*, que ainda podiam tornar possível algo como um superdiscurso social, alastra-se, hoje em dia, a perspectiva da moda, segundo a qual os discursos sociais são, atualmente, mais do que nunca, confrontados com uma dissociação dos seus sistemas de regras, uma variedade de jogos de linguagem, a diferenciação de subsistemas da sociedade, a clausura operacional da autopoiese, a variedade de grupos semióticos, e assim por diante (TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2005, p. 29).

regulação (em que o direito estatal se limita a regular as condições de base dos processos).[5]

Como segundo mal-entendido, atinente ao plano *político-jurídico*, Teubner assinala que autores que interpretam a autonomia social de um ponto de vista puramente normativo, vendo nela um programa destinado a garantir a liberdade social, identificam o direito reflexivo com as ideologias neoliberais, as estratégias de des-regulação e auto-regulação. Porém, da perspectiva do direito, é a dimensão fática, mais do que a normativa, da autonomia social, que prevalece, explicando que a autonomia social coloca juristas/políticos perante o problema de determinar exatamente o objeto das regulações jurídicas por eles mesmos criadas, independentemente do fato de estas visarem a libertação ou a restrição política das forças do mercado.

Por fim, Teubner pontua a comum confusão *teórico-jurídica:* Estaremos aqui lidando com uma teoria analítico-explicativa da evolução do direito-na-sociedade? Ou estaremos antes perante uma visão normativa (que como que "tira de si própria" certas evoluções jurídicas)? O autor afirma que se está diante de uma natureza dualista, simultaneamente normativa e analítica do direito reflexivo. Reflexibilidade no direito significa, pois, quer análise empírica da posição histórica atual do direito no contexto social, quer avaliação e seleção normativa.[6]

Concluindo o tópico, Teubner denuncia que esses mal-entendidos insistem em aspectos marginais da essência do problema, ou seja, de como o direito lida com a sua própria autopoiese e a autopoiese dos demais subsistemas sociais.

Recapitulando as idéias fundamentais da teoria autopoiética[7], o autor examina que o sistema jurídico dos nossos dias pode ser visto como um sistema autopoiético de segundo grau: Trata-se de um sistema constituído por atos de comunicação particulares gravitando em torno da distinção "legal/ilegal". Tais atos comunicativos definem as fronteiras do próprio sistema jurídico. Nas suas operações, o sistema jurídico constrói um meio envolvente próprio, no sentido estrito de modelo interno do mundo exterior.[8]

Nesse sentido, assinala que a problemática da produção legislativa do direito encontra-se justamente nesta dupla autonomia: na autopoiese do direito e na autopoiese dos sistemas sociais. O fato é que, se autonomia significa, por definição, auto-regulação, então, como é possível a legislação enquanto hetero-regulação?

O autor comenta que a resolução de conflitos através do direito pode ser construída como auto-regulação jurídica operando exclusivamente dentro do sistema jurídico: o sistema jurídico detecta a presença de conflitos através de sensores especificamente jurídicos, reconstruindo-os como conflitos de expectativas jurídicas e processando-os através de normas. Os problemas, adverte, começam quando se trata de implementar decisões judiciais concretas, tornando-se necessário para o direito desenvolver laços com a realidade social.

Em suma, para a sociedade, tudo o que o direito legislado produz é ruído no mundo exterior, reagindo a sociedade a essas ressonâncias externas através da mudança da sua ordem interna. Ou seja, não há intervenção

---

[5] Teubner diz que a questão de saber que tipo de orientação poderia guiar um discurso jurídico processualizado encontra em LADEUR uma resposta iluminante. Na obra *Prozedurale Rationalität* o mesmo propõe uma compreensão processualista do direito, a qual não é baseada em valores primários tais como razoabilidade e consenso, mas em secundários especificamente processuais, capazes de manter aberta uma variedade de alternativas e de assegurar a respectiva mutabilidade (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 136).

[6] Neste momento esclarece que não é qualquer debate teórico no sistema jurídico que possa reconduzir-se à idéia de direito reflexivo: de direito reflexivo poder-se-á falar se, e apenas se, o sistema jurídico se identifica a si mesmo como um sistema autopoiético num mundo de sistemas autopoiéticos, e extraí dessa auto-identificação conseqüências operacionais (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 138).

[7] A sociedade é entendida como um sistema autopoiético de comunicação. A partir do circuito de comunicação geral, desenvolvem-se circuitos comunicativos específicos. Alguns deles atingem um grau tão elevado de autonomia a ponto de transformarem-se em sistemas autopoiéticos de segundo grau. Unidades de comunicação autônoma, auto-reprodutivas, gerando os seus próprios elementos, estruturas, processos e fronteiras, construindo o seu próprio meio envolvente e definindo a sua própria identidade. Esses componentes sistêmicos são, por sua vez, hiperciclicamente constituídos, no sentido em que se encontram articulados entre si no seio de um hiperciclo. Constituem unidades que vivem em clausura operacional, mas também em abertura informacional-cognitiva (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 139).

[8] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 140-1.

direta. A autonomia social, enquanto problema para o legislador, consiste numa relação de dupla circularidade.[9] Como romper, então, a clausura própria do circuito comunicativo do direito e penetrar nos circuitos próprios dos subsistemas sociais regulados é o questionamento que Teuber se propõe a resolver.

2. MODELOS DA AUTONOMIA SOCIAL; CLAUSURA, CIRCULARIDADE, RESISTÊNCIA; A OBSERVAÇÃO INTERSISTÊMICA.

Usualmente, o fenômeno da autonomia social é tratado no debate jurídico em termos de uma simples liberdade dos autores individuais de se afastarem da norma jurídica e da correspondente necessidade do desenvolvimento de estratégias apropriadas. Perante a violação das normas jurídicas, os juristas reagem através da introdução de novas normas: de normas que proíbem justamente a violação das normas jurídicas.

Para os sociólogos do direito o grau de imperatividade de uma norma é determinado pela relação entre obediência social e severidade sancionatória da mesma: sempre que a autonomia viole a lei, a solução reside em agravar a severidade das sanções normativas.

Tal problemática é retomada em *law in the books versus law in the action*, em que, reconhecendo-se a existência de esferas sociais autônomas, concebe-se que o acesso recíproco é apenas possível através de um processo de observação mútua.[10] Indo mais além, vários modelos de filtragem e cibernéticos *input-output* ocupam-se diretamente desse problema da autonomia sistêmica, tematizando expressamente a questão das contradições entre os vários subsistemas sociais.

A esta altura Teubner desenvolve as teorias que trabalham com a transformação dos programas regulatórios quando estes chocam com as estruturas sociais autônomas[11]: PODGORECKJ e os três níveis de efetividade do direito, que defende que esse sofre uma modificação fundamental ao atravessar o sistema global, o subsistema e a psique individual; MOORE e os domínios sociais semi-autônomos, que acentua o conflito entre leis e mecanismos de controle social operando no seio dos vários subsistemas; as concepções que perspectivam o direito e a sociedade como portadores de lógicas internas próprias e atribuem os efeitos patológicos desse fenômeno à diferença das estruturas, motivações e racionalidades organizacionais, conhecida colonização do mundo-da-vida de HABERMAS; finalizando com os modelos cibernéticos *input-output* desenvolvidos pela teoria dos sistemas abertos, que defendem que os *inputs* jurídico-regulatórios sofrem uma radical transformação através de processos autônomos de conversão no contexto social.

O autor diz que, apesar de com eles manter algumas semelhanças, o modelo autopoiético difere dos modelos acabados de referir em três aspectos essenciais, trazendo, como ponto de partida, a clausura sistêmica: Ao passo que qualquer dos modelos referidos parte do postulado da possibilidade de uma intervenção direta, o sistema autopoiético trabalha com uma clausura operacional dos sistemas sociais que torna impossível a participação de um sistema na autopoiese de outro[12]. Para esta teoria, muito embora o meio envolvente do

---

[9] Em *A Bukowina Global* o autor ressalta que uma teoria jurídica das fontes do direito deveria concentrar a sua atenção em processos "espontâneos" de formação do direito que compõem uma nova espécie e se desenvolveram – independentemente do direito instituído pelos Estados individuais ou no plano interestatal – em diversas áreas da sociedade mundial (TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003).

[10] Não obstante isso, Teubner postula que parece mais perto da verdade aqueles que atribuem as *regulatory failures* às estruturas de poder e aos grupos de interesse. Porém ao sublinhar-se o caráter estrutural desses interesses (os quais são capazes de desenvolver estratégias aptas a contrariar e iludir os esforços do direito regulatório), mostra-se à evidência que o poder constitui um mero epifenomeno, ficando assim de fora e irrespondida a questão das contradições (inter)sistêmicas (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 146).

[11] Adentrando antes nas teorias da *mismath* das estruturas regulatórias e reguladas, em que os insucessos regulatórios são atribuídos àquele desencontro entre instrumentos regulatórios e a lógica interna própria do domínio de regulação, sendo então proposta a introdução de instrumentos regulatórios apropriados à área regulada em causa, bem como, nos modelos de congruência, que procuram resolver o problema da conciliação de programas políticos, instrumentos regulatórios e estruturas nas áreas reguladas (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 147-8).

[12] Teubner, trabalhando mais uma vez com a *Crônica de uma Morte Anunciada,* ressalta que não nos encontramos diante de um conflito de normas no interior de um discurso, mas de um choque de discursos colidentes entre si, de um irreconciliável conflito de diferentes sistemas de regras. A tematização do direito permanece excluída no decurso de todo acontecimento sangrento. Acontece uma "injustiça"

sistema possua uma existência real, ele permanece inacessível às operações do sistema, que apenas poderá operar através de sua própria construção intra-sistêmica desse mesmo meio.

Tendo em vista isso, os modelos legislativos deixam de poder ser concebidos na base de meros esquemas *input-output* ou em termos de simples troca de informação entre direito e sociedade. Teuber alerta que temos de abandonar a velha idéia segundo a qual as normas jurídicas produziriam diretamente mudanças sociais, em favor de uma causalidade circular interna, sujeita a influências modeladoras e a choques exógenos. Não é o legislador que cria ordem nos subsistemas sociais, mas são os próprios subsistemas que, lançando mão seletiva e arbitrariamente daquela, criam a sua própria ordem.[13]

Dando um passo adiante, lembra que a natureza da autonomia sistêmica é qualitativamente diferente. A autonomia tem sido regularmente vista como auto-regulação. Para a teoria autopoiética, entretanto, autonomia significa antes circularidade. O entendimento dessa autonomia pode ser duplo: (i) para aqueles que partilham de uma visão estrita da autopoiese, a autonomia é identificada como auto-reprodução circular dos elementos de um sistema; (ii) de acordo com uma outra visão, autonomia identifica-se com a circularidade própria de todo e qualquer fenômeno de auto-referência social.

Nessa perspectiva, a autopoiese social representa apenas uma forma particular da autonomia social. Toda vez que um sistema se vê confrontado consigo mesmo na realidade social, emerge uma relação de auto-determinação impossível de ser condicionada do exterior: é isso que significa a autonomia.[14] A autonomia social, enquanto problema para o fenômeno legislativo, deve assim ser entendida como uma realidade gradativa, contesta o autor: No lugar da rigidez inflexível da autopoiese de que falava MATURANA e LUHMANN, devemos antes ver os subsistemas sociais como realidades dotadas de diferentes graus de autonomia, suscetíveis de colocar ao legislador uma variedade de diferentes problemas, na medida em que esses mesmos sistemas formam os respectivos circuitos de auto-referência.

Finalmente consigna que o modelo autopoiético oferece claras indicações sobre a natureza da resistência oferecida pela autonomia social ao fenômeno legislativo. Teubner ressalta que não se trata simplesmente de um mero conflito entre normas jurídicas e sociais, mas sim uma questão de manutenção da circularidade, desde a mais pequena operação auto-referencial até à autopoiese do sistema inteiro: Isto é mais e diferente da resistência dos habitantes de Bukowina[15] a um direito oficial centralizado, assim como distinto da velha questão da manutenção sistêmica. A resistência dos subsistemas sociais torna-se patente em dois aspectos diferentes, a saber, na indiferença à sua adequação ao meio envolvente e na imunidade as medidas político-regulatórias introduzidas. A resistência de uma autonomia social assim entendida força o fenômeno legislativo a desenvolver-se de um modo determinado pela dupla seletividade da autopoiese juridica e social.

Ultrapassada essa etapa, observa o autor que seria hora de tentar analisar em que medida as idéias de um direito reflexivo poderão contribuir para que esse processo possa transpor os obstáculos colocados pela

---

com o direito: ele não é ouvido. O idioma da honra imuniza-se contra o idioma do direito. A lógica própria do discurso sobre a reparação da honra o proíbe de ser formulado em categorias jurídicas (TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2005, p. 28).

[13] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 150-1.

[14] Para ilustrar tais observações, Teubner cita o exemplo da autonomia do sistema econômico, que consiste não apenas na auto-reprodução dos seus próprios elementos (pagamentos), mas também na auto-produção das suas estruturas (preços), na orientação do primeiro em direção a uma crescente capacidade de pagamentos (lucros) e nas suas formas de auto-observação (teoria e política econômica) (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 152).

[15] Em *A Bukowina Global* o autor trabalha com as feições de um direito mundial além das ordens políticas nacional e internacional, apresentando, como base de suas reflexões jurídicas, demonstrações de que setores sociais produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico *sui generis*. A reflexão é feita com base em três teses sobre o direito global. A primeira versa sobre a teoria do pluralismo jurídico como teoria jurídica readequada às novas fontes do direito, levando em conta, assim, os processos espontâneos da formação de direito na sociedade mundial que se revelam independentes das esferas estatais e interestatais. A segunda afirma que direito global não é direito internacional, mas constitui, isso sim, um ordenamento jurídico distinto do Estado-nação acoplado a processos sociais e econômicos, dos quais recebe seus maiores impulsos. Finalmente, desenvolve-se a tese de que a distância desse novo direito mundial da política nacional e do direito internacional não significa a formação de um direito apolítico, alegando que o jeito de agir dos novos atores jurídicos globais contribui para a sua repolitização não por meio de políticas institucionais tradicionais, mas de processos pelos quais o direito é acoplado a discursos sociais altamente especializados e politizados (TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003).

autonomia social ao processo legislativo. Sustenta, porém, que os obstáculos mostram-se inultrapassáveis, por isso só nos resta recorrer a estratégias indiretas para enfrentar o problema, não podendo a própria reflexividade almejar senão a desempenhar uma modesta função de despiste de tais obstáculos: A autonomia dos subsistemas sociais os torna inacessíveis à intervenção jurídica direta. Possíveis são apenas intervenções indiretas, as quais, todavia, acarretam consigo conseqüências subsidiárias e negativas[16], cujas questões Teubner se propõe a estudar.

O autor inicia o presente tópico trabalhando com a situação emblemática em que o legislador impõe um congelamento dos preços na economia: Trata-se de uma situação normalmente vista como um caso evidente de intervenção jurídica direta no sistema econômico. Todavia, da perspectiva autopoiética, analisa o mesmo, não representa senão um ato de observação, em que o direito observa a economia. Observa as suas próprias operações e imagina o funcionamento do sistema econômico deste ou daquele modo.[17]

Ou seja, no caso do sistema jurídico, o processo de subsunção de um determinado fato não consiste na transladação de informação procedente da envolvente para o sistema jurídico e de comparação com o material já aí existente, corresponde antes a uma reconstrução interna pelo direito da sua própria realidade social envolvente, sendo indiferente a mudança de sistema de referência: Quando consideradas no calculo econômico, as normas jurídicas não são tidas em conta em virtude da sua validade normativa, mas na simples qualidade de itens no quadro de cálculos custo-beneficio. Os administradores das empresas não têm qualquer dever ético de obedecer às leis de regulação econômica apenas porque tais leis existem. Eles são obrigados a determinar a importância dessas leis. A idéia está baseada no pressuposto de que esses administradores não apenas podem, como também devem, violar tais normas sempre que tal seja economicamente proveitoso. De um ponto de vista construtivista, evidencia Teuber, essas intervenções devem ser entendidas como observações recíprocas entre dois sistemas de comunicação.

Tal compreensão conduz à idéia de que a informação é produzida exclusivamente dentro do sistema e não transferida de subsistema para subsistema. As observações recíprocas dos sistemas sociais, nesse sentido, não variam arbitrariamente, mas antes evoluem segundo padrões similares de variação (co-variação). Os atos jurídicos devem satisfazer, assim, a autopoiese de ambos os sistemas (jurídico e regulado): disto depende o respectivo sucesso regulatório, considera Teubner.

A propósito do presente, o autor traz a idéia da *Estratégia de Conhecimento,* que ensina que a solução para qualquer problema relativo à adequação social do direito num determinado domínio ou área de regulação deve consistir em tornar o aparelho mais inteligente, ou seja, o sistema jurídico deve aumentar os seus conhecimentos sobre os processos, funções e estruturas reais do subsistema social regulado e moldar as respectivas normas de acordo com modelos científicos dos sistemas envolventes.[18]

Teubner, no entanto, afirma que tal modelo mostra-se irrealista no que concerne à pressuposta racionalidade dos agentes e incompleto no que concerne à consideração dos mecanismos jurídicos intra-sistêmicos de seleção. Refere, porém, que sua utilidade mantém-se, eis que ele implica não apenas que o sistema jurídico é, por assim dizer, como que condicionado pela desordem exterior, mas também que pode tornar-se deliberadamente mais sensível a essa mesma desordem.

---

[16] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 155.

[17] Esta idéia de um meio envolvente construído constitui um traço bem característico do construtivismo epistemológico constata Teubner: A existência do meio envolvente é assim pressuposta antes que negada, diz o mesmo, citando VON FOSTER, para quem existe de fato algo como um meio envolvente, embora sistemas cognitivos a ele não tenham acesso direto, podendo apenas observá-lo. O fato é que um processo ocorre no interior do próprio sistema, não permitindo nem o acesso sistêmico à realidade, nem inversamente da realidade exterior ao interior do sistema. Na base do modelo construtivista, as comunicações jurídicas constroem a realidade jurídica no chamado tipo ou hipótese legal de uma norma jurídica. Desse modo, nos atos legislativos, o direito como que inventa o seu próprio meio envolvente (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 157).

[18] Para refletir essa concepção, o autor traz, ilustrativamente, o seguinte caso: Uma situação jurídica, tida como ineficiente do ponto de visita econômico, é trazida pelos operadores econômicos aos tribunais sob a forma de uma ação judicial. A decisão produzirá repercussões no sistema econômico, dando origem a novas ações até que os princípios estabelecidos nas decisões judiciais hajam atingindo o chamado óptimo de pareto (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 163).

Diz que o problema nem é tanto esse, mas mais o de expor tais concepções aos mecanismos evolutivos, que encontra sua mais evidente expressão na variação das condições de acesso à justiça: O aumento do número de tipos possíveis de ação judicial, as ações coletivas e o reconhecimento de personalidade judiciária a entidades associativas não personificadas, são todos exemplos da tentativa de influenciar o processo de co-evolução do sistema jurídico e do subsistema regulado.

O autor conclui, nessa senda, registrando que se trata, sem dúvida, de uma forma de regulação extremamente indireta, consistente em influenciar processos de co-evolução sistêmicos através do aumento deliberado das possibilidades de variação dentro do sistema jurídico. Boa ou má, esta é a única que verdadeiramente respeita a natureza autônoma auto-referencial do sistema jurídico, que, por definição, nos ensina que este só poderá afinal regular outros subsistemas sociais regulando-se a si próprio.[19]

3. A INTERFERÊNCIA INTERSISTÊMICA; ALGUNS PROBLEMAS COM A INTERFERÊNCIA INTERSISTÊMICA; COMUNICAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO.

Na perspectiva dessa co-evolução dos sistemas autopoiéticos, a lei aparece verdadeiramente como hetero-regulação através de auto-regulação. De acordo com essa visão, diz o autor que, para BECHMANN, o direito não pode funcionar como um instrumento de controle ou regulação para outros subsistemas sociais, eis que os sistemas apenas observam outros sistemas, nada mais, bem como, cita LUHMANN, que afirma que não existe ainda explicação teorética satisfatória acerca do modo como os sistemas autopoiéticos, essencialmente auto-regulatórios, podem regular outros sistemas.

Teubner assevera que os detratores da teoria sistêmica têm naturalmente lançado mão deste dilema para demonstrar a pretensa incapacidade da teoria dos sistemas para fornecer um real contributo aos problemas regulatórios do direito moderno: para aqueles, a teoria resume-se a uma concepção da sociedade como um grupo de nômades, incapazes de se influenciarem diretamente entre si, mas, quanto muito, capazes de meras adaptações.

Coloca que há, todavia, várias maneiras de tentar resolver esse problema, trabalhando, inicialmente, com a idéia de encarar o dilema sob a perspectiva das relações intersistêmicas[20]. Trazendo o exemplo dos sistemas de negociação neo-corporativa, onde há uma comunicação entre os mais importantes subsistemas funcionais, diz que o sistema jurídico e econômico constroem postos fronteiriços especializados capazes de inter-comunicação, tornando-os assim mutuamente acessíveis. Refere que esta visão, porém, não está isenta de problemas: o sistema jurídico e o econômico não possuem, enquanto tais, capacidade de ação. Em sociedades altamente diferenciadas, apenas um pequeno setor desses subsistemas se encontra formalmente organizado. Registra que mesmo que se aceitassem essas conseqüências, construindo-se comunicações intersistêmicas em termos de comunicação interorganizacional, o problema não se resolveria, mas se tornaria mais complexo.[21]

Em seguimento, analisa como possível solução, a exploração da diferença entre clausura operativa sistêmica e abertura cognitiva ao meio envolvente. Questionando se não poderia essa abertura ser utilizada para estabelecer um contato direto com o meio envolvente, permitindo canalizar fatores exteriores para circuitos operacionais intra-sistêmicos, o autor esclarece que tal acabaria por conduzir a contradições com os pressupostos essenciais da teoria da autopoiese, eis que, ao contrário dos organismos, que extraem matéria e energia do respectivo meio, os sistemas cognitivos não possuem qualquer contato direto com seu meio

[19] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 165.

[20] Teubner ressalta na obra *A Bukowina Global* que se forma um novo direito de regulamentação de conflitos, que deriva de conflitos "inter-sistêmicos", em vez de conflitos "inter-nacionais". No curso da globalização, órgãos legislativos gerais perderão em importância. O direito mundial se forma antes em processos auto-organizados de "acoplamento estrutural" do direito a processos globalizados correntes de natureza altamente especializada e tecnicizada. para as formações estatais do passado, a unidade do direito era um dos bens políticos supremos, símbolo da identidade nacional e, simultaneamente, de justiça (quase) universal. Uma unidade do direito em escala mundial tenderia, porém, a ameaçar a cultura jurídica. O problema central da evolução do direito será assegurar, em um direito mundialmente unificado, uma variedade ainda suficiente de fontes do direito (TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003),

[21] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 167-8.

envolvente. Sistemas de comunicação interagem apenas com realidades por si mesmo criadas, sendo todas as operações sistêmicas geradas pelo e no próprio sistema.

Analisa, por fim, como terceira solução, a proposta de LUHMANN de que, se a informação não pode ser obtida a partir do exterior do sistema, então o contato terá de ser estabelecido através do *medium*[22] do sistema. Para ele, haveria uma certa continuidade entre os sistemas sociais e os respectivos meios envolventes. Os sistemas sociais postulariam certos pressupostos comuns, que assim constituiriam o respectivo *continuum* material. Teubner, acerca do presente, consigna que os problemas começam quando se pretende aplicar a idéia à relação entre sociedade e seus subsistemas: Concebendo a sociedade como *continuum* material do direito, LUHMANN acaba por ser levado a concluir que a comunicação social transporta a jurídica, fornecendo mesmo a essa as respectivas estruturas e garantindo participação na construção social. No entanto, diz o autor, essa relação entre sistema jurídico e infra-estrutura social reveste um caráter peculiar, não podendo ser submetida na relação geral sistema/*continuum* material, devendo antes ser objeto de conceituação própria.[23]

Questionando qual seria a saída, então, para esses circuitos fechados de (auto-) observação, enuncia que a chave estaria na interferência de sistemas autopoiéticos resultantes do processo interno de diferenciação de um sistema mais abrangente. É essa interferência[24] que possibilita o contato direto recíproco entre sistemas sociais, para além da mera observação, diz o autor, alertando, porém, que as vantagens do contato real são ganhas à custa das desvantagens decorrentes de problemas de informação e motivação.

O fato é que os sistemas de segundo grau têm sua origem num processo de diferenciação interna de um sistema de primeiro grau, ganhando a sua possibilidade de existência sempre que tal processo atinge um ponto tal que os componentes do sistema passam a possuir e desenvolver a sua própria autonomia num sentido de clausura auto-referencial. O aspecto interessante neste processo de diferenciação é o de que, muito embora os subsistemas assim gerados produzam, por seu turno, os seus próprios elementos, estes elementos emergentes são feitos da mesma matéria-prima do sistema autopoiético de primeiro grau, lembra o autor.

Os sistemas sociais utilizam, assim, o fluxo de comunicação social, dele extraindo comunicações especiais como novos elementos: utilizam as estruturas sociais (expectativas) para a construção de normas jurídicas e as construções da realidade para a construção da realidade jurídica. É justamente isso que pretende significar a idéia de hiperciclo jurídico, afirma Teubner, eis que, muito embora constituídos de novo e articuladas entre si de forma circular, as unidades de comunicação permanecem comunicações sociais[25].

Nessa linha, elementos constitutivos da sociedade e dos subsistemas sociais coincidem nos atos individuais de comunicação, tornando possível a existência de uma relação de conexão virtual entre direito e sociedade. Argumenta o autor, com base no presente, que todo ato especializado de comunicação jurídica é sempre, simultaneamente, um ato de comunicação social geral, embora com duas peculiaridades: (i) a informação transmitida é relativa à distinção binária (legal/ilegal); (ii) o sistema jurídico constitui os seus componentes de acordo com critérios diferentes dos utilizados pela sociedade. Isto significa que um e mesmo ato de comunicação está ligado a dois circuitos comunicativos diferentes, um da sociedade e outro do direito.

De tal modo, Teubner conclui o tópico comentando que os subsistemas podem fazer algo mais do que observar-se mutuamente ou do que regular-se a si próprios, graças a esse processo de interferência recíproca.

---

[22] Em *Unitas Multiplex* o autor trabalha também com essa idéia ao abordar a concepção que enquanto no plano político é apropriado aceitar o poder legitimado como dominação política e avaliar a sua utilização para introduzir modificações sociais positivas, no plano da organização econômica o poder é quase sempre perspectivado de um modo assaz crítico. Uma perspectiva sociológica do poder, definindo-o como um "medium" de comunicação como o dinheiro e o direito, parece oferecer maiores garantias de assepticidade moralista na abordagem do fenômeno do poder no plano econômico, sem que isso signifique necessariamente ignorar os seus perigos ou legitimá-lo como "funcional" (TEUBNER, Gunther. *Unitas Multiplex*: a organização do grupo de empresas como exemplo. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, v. 1, n. 2, p. 77-110, jun./dez. 2005).

[23] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 171-2.

[24] O mecanismo da interferência funciona como uma espécie de ponte entre os subsistemas, graças ao qual ultrapassam os horizontes da mera observação. Isso acontece em virtude de três razões, as quais o autor elenca: (i) todos utilizam uma idêntica matéria-prima (sentido); (ii) todos se desenvolvem na base do mesmo elemento crucial (comunicação); (iii) todas as formas de comunicação especializada constituem formas de comunicação social geral (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 173).

[25] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 175-6

Uma tal ligação intersistêmica é garantida pela circunstância da sua partilha num único evento comunicativo, sem que isso implique ou signifique, contudo, qualquer participação na autopoiese própria de cada um.

O preço da interferência entre o direito e o mundo-da-vida consiste, assim, num efeito de crescente ausência de diferenciação. A comunicação jurídica apenas pode motivar de forma segura e garantida outras comunicações jurídicas, sendo, por isso, a sua forma de persuasão no contexto das comunicações sociais gerais, bastante limitada. Da mesma forma, quanto maiores são as filtragens intersistêmicas entre direito e área social regulada, maior é a perda de informação, alerta o autor, passando a estudar o maior grau de flexibilidade na aplicação do direito como saída para estes conflitos de informação e motivação.

Teubner, considerando essa proposta imprópria, eis que, a interferência se mostra incapaz de o fazer sem recorrer a meios de pressão extra-sistêmicos, diz que uma solução bastante mais elegante pode-se tirar dos velhos institutos do contrato, que usam a interferência sistêmica não para motivar a receptividade no meio envolvente jurídico, mas justamente para evitar a motivação: A especificidade do contrato não reside na tradicional autonomia privada, mas na articulação estrutural das autonomias próprias do sistema jurídico e econômico. Impondo restrições sobre si mesmo, o sistema econômico está expondo-se ao mesmo tempo a restrições exteriores.[26]

O autor passa, então, a considerar como possível saída, o direito aumentar o seu potencial regulatório através do desenvolvimento de uma política de opções, a qual poderia ser corrigida através da observação externa do direito realizada pelos próprios sub-sistemas regulados. A utilização de uma opção seria facultativa, porém, uma vez escolhida, estar-se-ia sempre submetido às respectivas condições de exercício. É neste ponto, afirma, que o direito pode aproveitar e alimentar-se de auto-observações próprias do sistema econômico: Os juristas não deveriam hesitar em aceitar o que lhes é oferecido pelas análises econômicas do direito, utilizando-as para os seus próprios fins regulatórios.[27] Dessas análises podem os juristas retirar uma maior compreensão sobre o que verdadeiramente se passa quando a lógica das estruturas jurídicas choca com a lógica do sistema econômico.

Questionando quais as conseqüências de semelhante idéia, Teubner menciona que isso significaria uma política jurídica flexível e adaptável a uma variedade de situações. Por outro lado, o abandono da atual normatividade das condutas, poderia produzir graves conseqüências para o funcionamento das normas jurídicas, cuja validade passaria assim a estar dependente do livre-arbítrio dos seus próprios destinatários.

Tal visão, embora recorrente na análise econômica do direito, põe em causa a autoridade da validade jurídica enquanto tal e, por conseguinte, destrói a função do direito enquanto meio de garantia das expectativas. Um tal direito opcional preencheria assim as suas funções de controle das condutas, perdendo, porém, a sua função de previsibilidade e a sua capacidade de regulação de conflitos – o que torna evidente que uma política de opções não pode aspirar a uma aplicação universal, mas antes colher apenas setores bem delimitados do direito, pondera o autor.[28]

Observa, contudo, que não devemos sobreestimar as vantagens de uma regulação opcional: Se o direito abandona a sua pretensão de regular e se limita a oferecer uma regulamentação opcional, então está, afinal, a apostar numa evolução cega do subsistema regulado. A crítica de que o direito nada mais faz, nesse caso, do que permitir a aquisição de mais poder àqueles que já são poderosos, poderia opor-se, em certa medida, o fato de que uma tal regulação opcional poderá, por seu turno, ser condicionada ou ligada a outros mecanismos de

---

[26] Teubner traz que encontramos um mecanismo similar no instituto dos direitos subjetivos, citando o exemplo da função social, da idéia de abuso de direito e das condições de exercício dos direitos subjetivos, dizendo que isso mostra a evidência da instrumentalização do direito por poderosos interesses econômicos, mas, simultaneamente, a existência de meios políticos e jurídicos de controle (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 186).

[27] O autor diz, em *A Bukowina Global*, que a *lex mercatoria* representaria, nessa perspectiva, aquela parte do direito econômico global que opera na periferia do sistema jurídico em "acoplamento estrutural" direto com empresas e transações econômicas globais. Ela representa um ordenamento jurídico *paralegal*, criado *à margem* do direito, nas interfaces com os processos econômicos e sociais (TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003). Nesse sentido ver também ROCHA, Leonel Severo; LUZ, Cíceo Krupp. *Lex Mercatoria e Governança*: a policontexturalidade entre direito e Estado. Revista de Direitos Culturais. n.2, v.1, 2007.

[28] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 189.

intervenção. Ressalta que uma outra possibilidade consistiria em fazer associar condições atrativas a tais opções (concessão de certos privilégios) ou, ainda, em articular impulsos regulatórios pertencentes a diferentes lógicas sistêmicas (ligando incentivos econômicos às regulações jurídicas).[29]

Neste momento, Teubner recapitula sua construção: Dizendo ter partido da impossibilidade de intervenção jurídica direta em razão da dupla autopoiese, social e jurídica, afirma que analisou como primeira estratégia a observação mútua dos sistemas (que conduz, contudo, apenas a uma co-evolução cega), que poderia ser reforçada, entretanto, através da influência (exercida sobre os mecanismos internos de variação do direito). Nessa esteira, argumenta ter trabalhado com a idéia de um ligame comunicativo através da interferência (que ocasiona, todavia, graves perdas de informação e motivação), cuja extensão seria uma política de opções. Agora, neste último tópico, propõe-se a investigar, como terceira estratégia, a comunicação pela organização.

Inicia a presente, então, lembrando que os subsistemas sociais não são, enquanto tais, dotados de capacidade de ação coletiva. A fim de assegurar capacidade comunicativa, esses subsistemas têm a necessidade de organizações operacionais capazes de agir. A ação dessas organizações não é, todavia, vinculativa para a totalidade do respectivo subsistema. Tais subsistemas compensam essa falha através de mecanismos de organização formal que lhes atribuem certos poderes sobre os seus membros. Essas organizações formais, enquanto atores coletivos, podem assim comunicar através das fronteiras dos subsistemas funcionais, mas apenas sob condição de ser construído um sistema de comunicações intersistêmicas, o qual, por seu turno, se torna progressivamente independente.[30]

Sucede-se que as organizações formais utilizam igualmente comunicações como elementos do sistema, sob a forma de decisões organizacionais, podendo ser ligadas comunicativamente com o direito se estas coincidirem com comunicações jurídicas. Aí aparecem, evidentemente, fortes efeitos de filtragem e de perda de informação e motivação, devidos à diversidade dos contextos sistêmicos. O que torna este desvio comunicativo uma solução interessante, em comparação com as outras apresentadas, é o fato de ele abrir o acesso, ainda que mediatizado e indireto, aos mecanismos da auto-regulação. Os sistemas de negociação neocorporativos[31], como um mecanismo de ajustamento recíproco, acentuam o aspecto da limitação das potencialidades próprias de um sistema, graças à consideração das funções dos restantes sistemas. O objetivo desta política seria o de garantir a autonomia social no domínio do processo legislativo, através da concessão jurídica de posições de negociação.

Com efeito, o autor pontua que a nova fórmula mágica para o direito moderno seria encontrar um tipo de direito que deixe intacta a autonomia dos subsistemas sociais, mas que, ao mesmo tempo, os encoraje a tomarem reciprocamente em consideração os pressupostos básicos sobre os quais cada um deles está assente.

---

[29] O autor, em *Direito, Sistema e Policontexturalidade,* cita que num estudo a respeito da regulação da bolsa de valores, Stenning, Shearer, Addario e Condon descrevem como o comitê regulador da bolsa identifica pontos críticos de intervenção, com a ajuda de computer-scanning e a análise de transações, em que estabelece, então, irritações para estimular o mercado de ações a se direcionar a uma situação de atrator, próxima do objetivo legislativo da liquidez do mercado acionário. Diz Teubner que os autores do modelo rinoceronte deixaram-se inspirar pelo clássico dos sistemas recursivos, isto é, por Hagenbeck: Suponha-se que se queria fazer com que um rinoceronte atravesse a plataforma que liga o navio ao píer. Não bastaria dizer "por favor, meu caro rinoceronte, poderia fazer a gentileza de caminhar sobre essa plataforma?" o rinoceronte não entende essa linguagem. Ainda que alguém invente amarrar uma corda em volta de seu pescoço e tentar puxá-lo sobre a pequena ponte, com alguém o cutucando por trás com um porrete, o animal provavelmente enfiaria, de maneira bastante rude, seu chifre no traseiro do homem com a corda. Mas há um ponto fraco no organismo dessa besta: o estomago. Com a sua ajuda podemos nos servir de uma linguagem internacional e cosmopolita, que ate animais compreendem. Se você colocar uma mão cheia de comida diante do seu focinho, pode dispensar qualquer outra gentileza (TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2005, p. 39-40).

[30] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 192.

[31] Acerca do presente o autor assinala, em *Unitas Multiplex,* que entre os múltiplos esforços de penetração organizacional dos mercados, aqueles que indubitavelmente maior atenção despertaram foram os chamados acordos neocorporativos. Esta nova simbiose "voluntária" de capital, trabalho e Estado parece oferecer certas vantagens, seja em face de iniciativas corporativistas precedentes, seja em face de outras formas de socialização, coletivização econômica ou planificação estatal, designadamente ao mostrar-se susceptível de ser construída sobre as estruturas históricas existentes de associações patronais, sindicatos e administração público-estadual, e de pôr estas ao serviço da formulação e implementação regulatória. A hipótese neocorporativa mostrou-se assim portadora de uma flexibilidade processual que a tornou mais compatível com as próprias estruturas do sistema econômico do que quaisquer outros sistemas de mediação política (TEUBNER, Gunther. *Unitas Multiplex*: a organização do grupo de empresas como exemplo. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, v. 1, n. 2, p. 77-110, jun./dez. 2005).

Informação e interferência são assim os dois mecanismos que asseguram a abertura de sistemas sociais autopoieticamente fechados. Por um lado, o direito produz o seu modelo interno do mundo externo, de acordo com o qual orienta as respectivas operações, através da informação inteiramente selecionada e jamais importada do exterior. Por outro lado, interferências externas entre o direito e a respectiva envolvente social são responsáveis pelo estabelecimento de uma relação de articulação estrutural entre eles. É a combinação destes dois mecanismos que torna possível a regulação social através do direito, ainda que sob formas extremamente indiretas.[32]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Teubner aponta, em linhas gerais, para o fato de que deixa a relação direito-sociedade de ser concebida à luz de uma idéia de causalidade linear, de acordo com as quais as normas jurídicas produziriam diretamente mudanças sociais, para o ser em termos de uma causalidade circular, que apenas deixa espaço para influências intersistêmicas modeladoras filtradas e extremamente indiretas.

Assim sendo, o sucesso da intervenção legislativa dependerá sempre da justiça que consiga trazer à dupla seletividade da autopoiese social e jurídica, eis que, muito embora o fluxo dos eventos extrasistêmicos jamais possa funcionar como fonte de informação direta para o sistema de referência, ele estimula os respectivos processos evolutivos internos.

O sistema jurídico deveria *aprender* a transformar novos fatos sociais em fatos juridicamente relevantes, nos quais absorveria a variedade desestruturada de sistemas. Nesse ponto, ele retoma uma questão apontada rapidamente por Luhmann no final do livro Direito da Sociedade, que é a policontexturalidade. Esta se torna, em um mundo onde o Direito é fragmentado em um pluralismo em que o Estado é apenas mais uma de suas organizações, um referente decisivo para a configuração do sentido.[33]

A morte anunciada deveria, então, ser contada numa crônica dupla. De uma lado, como discurso sobre a honra, o amor e a morte, levando inexoravelmente à suspensão da diferença entre honra e violação da honra no ato mortal e, na sua trama normativa, não se deixando irritar pelo direito, mas, na querela de discursos, tornando o próprio direito a "vitima" do discurso da honra. De outro lado, na trama normativa do discurso jurídico, como um abalo na invocação enfática da norma promovido pela tragédia, que ocorre com as diversas manobras do delegado de esquivar-se da aplicação da lei, passando pela auto-encenação posterior dos irmãos Vicário, pelas digressões líricas do juiz de instrução, pelas deturpações rabulísticas na descrição de fato da defesa no processo, até chegar à derrogação completa da proibição jurídica do homicídio na sentença. Uma verdadeira auto-regulação do direito pela sociedade. O drama amor-honra-morte leva o discurso jurídico à racionalização: racionalizar obedecendo![34]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROCHA, Leonel Severo. *A Produção Sistêmica do Sentido do Direito: da semiótica à autopoiese*. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

_____; LUZ, Cíceo Krupp. *Lex Mercatoria e Governança*: a policontexturalidade entre direito e Estado. Revista de Direitos Culturais. n.2, v.1, 2007.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993.

_____. *Unitas Multiplex*: a organização do grupo de empresas como exemplo. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, n.2, v.1, 2005.

[32] TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético.* Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993, p. 195.
[33] ROCHA, Leonel Severo. *A Produção Sistêmica do Sentido do Direito: da semiótica à autopoiese*. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 177-8.
[34] TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2005, p. 41-2.

_____. *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, n.33, v.14. Piracicaba: UNIMEP, 2003.

_____. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2005.